

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Renan César Andrade Gratão¹
Walter Francisco Sampaio Filho²

RESUMO

Com as revoluções cada vez mais frequentes para derrubar os ditadores perpétuos, o Tribunal Penal Internacional emerge como importante órgão internacional, para a apuração das atrocidades cometidas contra a humanidade. A pesquisa realizada sobre o TPI mostra a iniciativa conjunta de vários países interessados na criação um tribunal para a defesa dos direitos universais de toda pessoa. Este trabalho traz a história dos tribunais internacionais que começou com o Tratado de Versailles em 1919 (concretização de um tribunal internacional) e também, de modo sucinto e simplificado como são realizados os julgamentos, e o trâmite processual utilizado hoje pelo TPI. A pesquisa realiza de busca na internet, sites de notícias e relacionadas a direitos humanos e bibliográfica na área de Direito Internacional.

Palavras-chave: Tribunal Internacional. Crimes contra humanidade. Direitos humanos.

¹ Discente do 6º período do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

² Docente do Curso de Direito da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga.

INTRODUÇÃO

Nos últimos meses o noticiário aborda reportagens sobre as revoltas contra regimes ditatoriais que já duram décadas. Com isso, o Tribunal Penal Internacional surge como tema do momento no mundo jurídico internacional. Seu nascimento, seu histórico, como são os julgamentos, os casos já julgados e os em andamento, são os assuntos deste artigo jurídico.

HISTÓRICO SOBRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Numa rápida viagem pela história podemos considerar que o primeiro Tribunal Internacional nasceu em 1919 com o Tratado de Versailles composto por 440 artigos. Na parte VII, Das Penalidades, o artigo 227 traz:

“A special tribunal will be constituted to try the accused, thereby assuring him the guarantees essential to the right of defence. It will be composed of five judges, one appointed by each of the following Powers: namely, the United States of America, Great Britain, France, Italy and Japan”. (tradução: “Um tribunal especial será constituído para julgar os acusados, assegurando-lhe as garantias essenciais ao direito de

defesa. Será composto por cinco juízes, um nomeado por cada dos seguintes poderes: a saber, os Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, França, Itália e Japão”.)

Com o passar do tempo outros tribunais também foram se formando, como o Tribunal Internacional de Nuremberg em novembro 1945 na cidade de Nuremberg na Alemanha para julgar os crimes da 2ª Guerra Mundial.

Ambos os tribunais citados acima sugeriram para julgar crimes de guerra, porém fica claro que esses tribunais feriram o princípio do juiz natural, da imparcialidade, criando os chamados - tribunais de exceção.

Fortes conflitos começaram a surgir entre eles: a guerra civil na ex-Iugoslávia onde ocorreu a “limpeza étnica” - cerca de 150 mil homicídios na década de 90 e na África Central, conflitos de Ruanda, também por motivos étnicos e na mesma época, anos 90, contabilizando cerca de 800 mil mortes.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Por esses motivos e juntamente com a Declaração dos Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas (ONU) de 1948, o Conselho de Segurança da ONU criou, por meio de resolução, o Tribunal Penal Internacional “*ad hoc*”. Levando-se em consideração o fato crime de genocídio atentar contra o direito internacional, sobretudo, os direitos humanos, foi implantando o Tribunal somente quando necessário e para julgar o caso específico.

Os fatos citados aceleraram o processo de criação de uma corte permanente para julgar crimes internacionais. Sendo que por iniciativa de Trinidad e Tobago a Assembleia Geral da ONU organizou a Comissão de Direito Internacional a criar o projeto de um tribunal internacional permanente e as negociações se estenderam até 1997.

Por fim em 1998, durante a Conferência Geral da ONU, o Estatuto de Roma cria a Corte Internacional Penal com a assinatura de 120 países. Entretanto, o Estatuto teve a ratificação de 94 nações na Conferência de Haia para a Paz, ficando de fora algumas nações importantes como os Estados Unidos, China e Rússia.

OBJETIVOS

A história mostra que nem sempre os grandes massacres da humanidade foram punidos. Visando a cobertura plena para que se puna os indivíduos que cometem agressões contra a humanidade, o Tribunal Penal Internacional foi criado para que tenha um órgão ativo e permanente para punir os infratores dentro das competências.

Os objetivos maiores do Tribunal Penal são evitar o tribunal de exceção e punir os delinquentes de crimes contra a humanidade, pois muitas vezes não são punidos em seus estados de origem.

COMPETÊNCIA

Primeiramente, deve-se esclarecer que o Tribunal Penal Internacional define em seu Estatuto que é o indivíduo quem será julgado por crimes cometidos contra a humanidade, e não o Estado. No artigo primeiro diz: “*O Tribunal será uma instituição permanente, estará facultada a exercer sua jurisdição sobre indivíduos com relação*

aos crimes mais graves de transcendência internacional, em conformidade com o presente Estatuto, e terá caráter complementar às jurisdições penais nacionais.”

No artigo 5 do Estatuto de Roma, a competência do Tribunal Penal Internacional é para julgar os crimes: de genocídio, crimes contra humanidade, crimes de guerra e agressão. Assim, a competência do Tribunal Penal Internacional é restrita a casos específicos. Vejamos cada crime resumidamente:

Genocídio (art 6): atos praticados com a intenção de destruir totalmente ou parcialmente um grupo; causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial; adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Crimes contra humanidade (art. 7): qualquer dos atos, praticados considerado como parte de um ataque generalizado, a seguir é considerado crime contra a humanidade, consoante o Estatuto; homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de populações; encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional; tortura; estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos e de gênero; desaparecimento forçado de pessoas; o crime de “*apartheid*”; outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física.

Crimes de guerra (art. 8): dirigir intencionalmente ataques contra a população civil; atacar intencionalmente pessoas em missão de paz ou de assistência humanitária, em conformidade com a Carta das Nações Unidas; tomar reféns; obrigar prisioneiro de guerra a servir as forças inimigas; praticar tortura; utilizar veneno, gases asfixiantes, tóxicos; cometer estupro, escravidão sexual, violência sexual; recrutar crianças menores de 15 anos para as forças armadas; saquear cidade; ataques dirigidos intencionalmente contra prédios dedicados a religião, artes, ciências, monumentos históricos e hospitais.

Agressão: apesar de previsto no artigo 5 não há um artigo específico para o caso, porém o Tribunal poderá exercer a jurisdição em conformidade com os artigos

121 e 123; (artigo 121 trata sobre emendas, que serão submetidas ao Secretário-Geral da ONU e a aprovação pela Assembleia dos Estados-partes e artigo 123, que traz em seu bojo a possibilidade da revisão do Estatuto e seguirá as regras das emendas).

JURISDIÇÃO

No artigo 11 define a jurisdição do Tribunal somente dos crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto. No artigo 126 determina que a entrada em vigor começará no 1º dia do mês após 60 dias instrumento de ratificação.

No que diz respeito a territorialidade, entra-se em choque com a soberania de cada Estado. Se um determinado Estado não assinou o Estatuto de Roma, ele é sujeito à jurisdição do TPI? O Estado, independentemente do seu modo de governo - democrático, monárquico ou ditatorial - tem a sua soberania perante os outros Estados e, para que haja o julgamento sobre o indivíduo de um país que não assinou o tratado, há apenas uma forma: a entrega do cidadão para o seu julgamento perante o TPI. A pena da Corte Internacional seria complementar a do Estado de origem, lembrando que a competência do TPI é apenas para os crimes de genocídio contra a humanidade, de guerra, e agressões, conforme artigo quinto do estatuto.

A soberania de um país não pode ser ferida. Todavia, quando o líder do governo passa dos limites e começa a atacar seu próprio povo, é impossível pedir para as outras nações apenas assistirem pela imprensa e o crime contra a humanidade fica aos olhos do mundo inteiro. Neste momento, e somente deste modo, a soberania fica em segundo plano e a humanidade tem de admitir que somos todos iguais, mas diferentes – princípio da isonomia - uma vez cometidas ações armadas do governo contra seu povo, a intervenção de forças de paz da ONU é inevitável para manter a ordem social, contudo a soberania estatal deve ser em todo caso respeitada e, cabe ressaltar, que a competência do TPI é complementar ao do Estado.

PROCEDIMENTO NO JULGAMENTO

Na sua criação as nações participantes da formação do Estatuto de Roma foram convidadas a elaborar um código de processo aceito no mundo todo. Por já ter existido outros tribunais como o de Ruanda e o da Iugoslávia, trouxe-se esses como

bases para se criar as regras processuais. Também pela falta de tempo, a comparações com outros processos penais. Neste contexto o sistema escolhido foi o *common law*, isto é, o direito nascido da atos e não pelo poder legislativo.

Na parte V do Estatuto traz os parâmetros da investigação, a qual será feita pelo Promotor Internacional que investigará os casos por livre iniciativa, a pedido do Conselho de Segurança da ONU ou a pedido de Estado soberano.

A investigação será feita pelo Ministério Público com a missão de estabelecer a verdade ou fazer a acusação, por meio do promotor. O

Promotor tem o direito de produzir provas, ouvir testemunhas, o direito de investigar em qualquer Estado que ratificou o Estatuto. O suspeito possui os direitos de ficar em silêncio, constituir advogado, não sendo obrigado a se declarar culpado, tão pouco a produzir provas contra si, e também o direito de ser informado que está sendo investigado.

O suspeito poderá ser preso, de forma análoga a prisão preventiva do código de processo penal brasileiro. O Promotor requererá junto a Câmara de Questões Preliminares do Tribunal Penal a qual decidirá sobre a prisão, conforme o artigo 58 do Estatuto. A partir da expedição o Estado-parte deve providenciar a prisão do investigado de acordo com a lei local do país onde for efetuada - artigo 59.

O julgamento contido na Parte VI do Estatuto, no artigo 61, expõe que antes do julgamento as acusações devem ser confirmadas. O promotor passa a ter papel crucial, pois terá que demonstrar por meio da investigação que poderá haver a ação penal perante o TPI.

PECULIARIDADES DO PROCESSO

Os julgamentos serão sempre na sede do tribunal, porém a Corte poderá mudá-lo de lugar caso for mais conveniente. A audiência de julgamento terá sempre a presença do réu. Entretanto, se o réu, que estiver atrapalhando a sessão, será conduzido à sala especial e a comunicação será através de equipamentos tecnológicos de comunicação, ficando apenas seu defensor no plenário.

Quanto à revelia, o TPI preceituou que não haverá julgamento de réu revel. Na Conferência de Roma, que deu vida ao TPI, o tema foi muito discutido, concluindo que o TPI não admite julgamento à revelia.

O réu que se declarar culpado durante o julgamento poderá negociar sua pena, a qual será a discussão do julgamento.

DAS PROVAS

As testemunhas são obrigadas a dizer a verdade, com prévio juramento. Em regra, a prova testemunhal deverá ser pessoalmente em juízo, contudo o Tribunal poderá permitir o depoimento gravado por meio de tecnologias de audiovisuais. No tocante a admissão das provas o Tribunal validará as provas apresentadas, podendo o Estado interessado apresentá-las, concorrentemente com o Promotor.

É importante salientar o §4º do art. 64 *“O Tribunal poderá decidir sobre a pertinência ou admissibilidade de qualquer prova, levando em consideração, entre outras coisas, seu valor probatório e eventual prejuízo que tal prova possa acarretar para um julgamento justo ou para a justa avaliação do depoimento de uma testemunha, em conformidade com as Regras de Procedimento e Prova.”* Pode-se observar que prevalecerá a busca pela justiça, porém aqui existe um entrave: se por ventura, levando se em consideração as normas brasileiras, a principal prova for uma gravação telefônica feita de modo ilícito, sem a devida autorização do juiz, como fica a licitude desta prova? Apesar da ilegalidade dentro do direito positivo daquele Estado, essa prova poderá ser apresentada e os juízes do TPI irão decidir sobre sua admissibilidade. Os Estados-partes aderiram ao Tratado de Roma, por conseguinte devem aceitar seus procedimentos.

DAS PENAS

A regra para aplicação das punições é a de reclusão por um período de até 30 anos. Todavia nos casos mais graves, a Corte Internacional tem a previsão legal de decretar a prisão perpétua do condenado. Pode-se também aplicar penas de multa e o sequestro dos bens, assegurado o direito de terceiros de boa-fé. Para a fixação da pena o tribunal levará em consideração as provas e os fatos, a gravidade do crime e as circunstâncias do condenado.

Na hipótese de o acusado cometer dois crimes, o Tribunal aplicará uma pena para cada crime, que serão somadas ao final, e em nenhum caso poderá exceder aos 30 anos de reclusão.

DOS RECURSOS

Dentro do próprio Tribunal, pela sua estrutura hierárquica prevista no Estatuto, caberá apelação para a Câmara de Apelações, parte VIII – da Apelação e Revisão. Poderão ingressar com a apelação o condenado e o Promotor, pelos seguintes motivos: vício de procedimento; erro de fato; erro de direito. O condenado recorrerá, em regra, preso, salvo se a primeira decisão mesmo o condenando, deixar o réu livre para recorrer.

DECISÃO FINAL E CUMPRIMENTO DA PENA

Após o julgamento do recurso pela Câmara de Apelação poderá haver revisão da sentença e/ou da pena, se aparecerem novas provas, desde que estas tragam circunstâncias propícias para modificar a sentença final.

A execução da pena privativa de liberdade será cumprida em um Estado designado pelo Tribunal, conforme lista dos Estados-partes que tenham manifestado interesse em receber os condenados. Após o cumprimento da pena o indivíduo terá o direito a transporte para voltar ao Estado de origem ou para algum Estado que o queria receber e as custas da viagem serão de responsabilidade do TPI.

CASOS JÁ JULGADOS E POR JULGAR

Abaixo estão os casos julgados e em andamento perante o Tribunal Penal Internacional, excluindo os casos de Ruanda e da ex-Iugoslávia, que apesar de passarem por um Tribunal Internacional, são diferentes do Estatuto de Roma.

Thomas Lubanga Dyilo – Republica Democrática do Congo

Em 2006, Thomas Lubanga Dyilo foi o primeiro réu a ser julgado pelo tribunal. Dyilo é acusado de recrutar crianças com menos de 15 para lutar nos conflitos étnicos na região de Ituri entre 2002 e 2003, na República Democrática do Congo. Dyilo é ex-líder de um movimento rebelde da República Democrática do Congo, a União de Patriotas Congolezes (UPC). O processo foi remetido ao TPI pelo governo da

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

República Democrática do Congo, em abril de 2004 e, em 2009, Dyilo chegou a ser liberado, concluindo que ele não teria um julgamento justo, mas a acusação entrou com novo recurso. Em 14 de março de 2012 foi o primeiro a ser condenado pelo Tribunal Penal Internacional no pós-Ruanda e da Ex-Iugoslávia.

Omar Hassan Ahmad al Bashir - Sudão

A primeira ordem de prisão emitida pelo Tribunal Penal Internacional contra um chefe de Estado foi contra o presidente do Sudão, Omar Hassan Ahmad al Bashir, em 2008, acusado de genocídio pelos crimes cometidos na região de Darfur. Como o país não aderiu ao Tratado de Roma de 1998 que criou o TPI, (condição para que o condenado possa ser preso sem depender do Estado para entregar ou não o acusado), Bashir ainda se mantém no poder em seu país.

Radovan Karadzic - Bósnia

O ex-líder sérvio da Bósnia, Radovan Karadzic, chegou a ser um dos homens mais procurados do mundo e passou uma década fugindo. Foi detido pelo Tribunal Penal Internacional em 2008. Seu julgamento começou em julho do mesmo ano, ele é acusado de genocídio e crimes de guerra. Permanece detido pelo TPI. O seu julgamento ainda não foi encerrado, e segundo a promotoria, pode durar mais três anos.

Abu Garda – Sudão

Bahar Idriss Abu Garda, líder da Frente Unida para a Resistência (URF), um grupo rebelde de Darfur, foi acusado de crimes de guerra e de comandar um ataque no qual teriam morrido 12 soldados. Foi um dos primeiros acusados pelo Tribunal Penal a se entregar voluntariamente. No julgamento, em 2010, a Corte decidiu que não havia provas suficientes para condenar Abu Garda.

Charles Taylor – Libéria

A primeira condenação do Tribunal Penal Internacional de chefe de estado, Taylor governou a Libéria entre 1997 e 2003, chacinou 200 000 pessoas, foi condenado por crimes contra humanidade no dia 26 de abril de 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal Penal Internacional é recente e não possui muitos dados, porém a história da humanidade sempre mostrou a necessidade de tal órgão internacional a fim de punir agressores e vigiar se os direitos humanos, aos quais todos nós temos direito.

A soberania do Estado como foi vista, é mantida intacta o Estado que não faz parte não tem a obrigação de entregar o réu para o julgamento. O réu tem todos os direitos de defesa, guardo sob os princípios da ampla defesa e do contraditório.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassen. H. **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Direitos Humanos. Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/>>. Acesso em: 20 de julho de 2011.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: LTR, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Notícias Internacionais. Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/internacional/>>. Acesso em: 25 de julho de 2011.